



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.810, de 26/10/07

Processo nº: 47.757

PROJETO DE LEI Nº 9.632

Autor: José Antônio Kachan

Ementa: Prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

Arquive-se.

@Maupedi

Diretor

14/05/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 02
Proc. 4759
Boquel

Matéria: PL N° 9.632 À Consultoria Jurídica. <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 16/10/2006	Comissões <i>CJR</i> <i>COSHIBES</i>	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 19/10/2006	Designo o Vereador: <i>AVOW</i> Presidente 21/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/11/06
À COSHIBES <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 21/11/2006	Designo o Vereador: <i>AVOW</i> Presidente 21/11/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 21/11/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
Ofício <i>CJR 002/2006 (fl. 9)</i> À Consultoria Jurídica. <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 21/10/2006		



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/10/06 *lrs*

fla. 03
proc. 49.254
Roguel

PP 347/2006

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTOCOLO) 11/OUT/06 11:20 047757

Apresentado, Encaminhe-se a OJ e a:
CJR e CESHMS
Roguel
Presidente
17/10/2006

APROVADO
Presidente
03/10/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.632

(José Antônio Kachan)

Prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

5/10/07
Roguel
Art. 1º. Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia é passível das seguintes sanções, como couber:

- I – na primeira ocorrência: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – na segunda ocorrência: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – na terceira ocorrência:
 - a) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
 - b) suspensão da licença de funcionamento por 60 (sessenta) dias;
- IV – na quarta ocorrência:
 - a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e
 - b) cancelamento da licença de funcionamento.

Roguel
Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de epilepsia:

- I – impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;
- II – impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;



(PL n.º 9.632 - fls. 2)

III – impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à exceção das atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros;

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º. Toda empresa que possuir em seus quadros portador de epilepsia promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

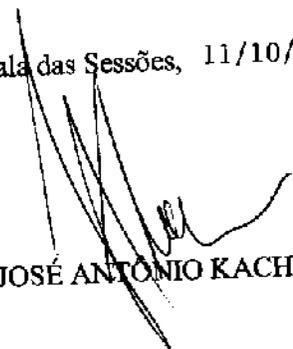
II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelos entes administrativos dentro de sua competência legal.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas do art. 1º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2006


JOSÉ ANTONIO KACHAN



(PL nº. 9.632 - fls. 3)

Justificativa

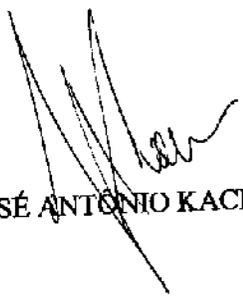
A *Epilepsia* é um distúrbio crônico do cérebro caracterizado por convulsões ou ataques repetidos. A origem dos ataques pode ser uma lesão cerebral subjacente, uma lesão estrutural do cérebro, uma doença sistêmica ou até ser idiopática (sem causa orgânica). Os ataques epiléticos consistem em perda de consciência, espasmos convulsivos de partes do corpo, explosões emocionais ou períodos de confusão mental.

Nos indivíduos epiléticos, as ondas cerebrais, que são uma manifestação da atividade elétrica do córtex cerebral, têm um ritmo característico anômalo.

Desta forma, uma parte considerável da população está sujeita a estes distúrbios, não podendo ser aceito pela sociedade (e nem pelo Poder Público!) qualquer forma de discriminação ao portador dessa patologia.

No entanto, na realidade cotidiana, por falta de maiores esclarecimentos e por questões culturais, ainda ocorrem atos discriminatórios, os quais a legislação que pretendemos introduzir visa coibir.

Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe a legislação pátria, solicitamos o apoio dos eminentes membros da Edilidade para que esta proposição seja aprovada.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 570**

PROJETO DE LEI Nº 9.632

PROCESSO Nº 47.757

De autoria do vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência que é concorrente com o União e o Estado (art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

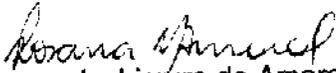
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca coibir a discriminação aos portadores de epilepsia e dispor sobre sanção por sua transgressão, inspirada na anexa Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril 2001 que dispõe sobre a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial sem saúde mental, instituindo diretriz correlata no âmbito municipal, consoante permissivo contido na Carta de Jundiaí – art. 13, I, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

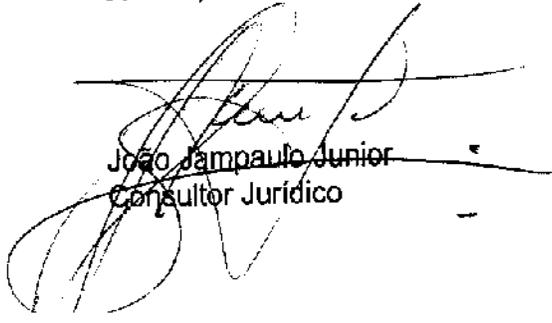
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro 2006.


Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico

Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I** - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II** - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III** - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Gregori

José Serra

Roberto Brant

DOU de 9.4.2001

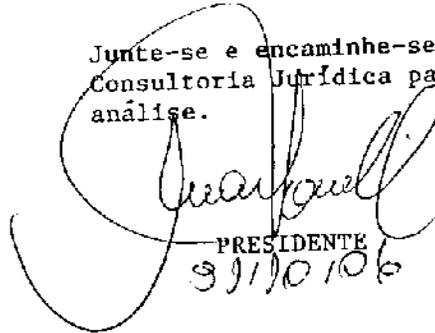


OF.CJR.007/2006

Jundiaí, 27 de outubro de 2006

À
Consultoria Jurídica
NESTA

Junte-se e encaminhe-se à
Consultoria Jurídica para
análise.



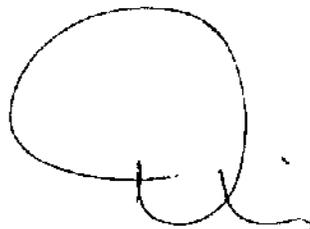
PRESIDENTE
9/10/06

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho observando que a maioria dos Projetos de Lei de iniciativa do legislativo, apresenta parecer contrário desta consultoria, principalmente aqueles que tratam de matéria referente a despesas e ou arrecadação ao erário público.

Porém os Projetos de Lei nº 9.632 e 9.635 nos seus art.1º e no seu art 2º, § 2º, respectivamente receberam parecer favorável desta consultoria, enquanto que o Projeto de Lei nº 9.634 de mesma autoria, que também trata do mesmo tema, recebeu parecer contrário.

Venho através deste, solicitar a esta consultoria, uma segunda análise dos Projetos de Lei nº 9.635, 9.632, para que posteriormente sejam encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para o seu parecer definitivo.

Desde já, os meus agradecimentos.



Dra. Silvana Cássia Ribeiro Baptista

Presidente CJR



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 578**

Ref.: ofício CJR.007/2006

Autoria: Vereadora Dra. Silvana Cássia Ribeiro Baptista,

Assunto: revisão de parecer da CJR exarado no Projeto de Lei 9.632.

Vem a esta Consultoria, encaminhado pela Presidência/Diretoria Administrativa da Casa, para manifestação, expediente subscrito pela Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, instrumento em que solicita uma segunda análise do Projeto de Lei 9.632, do Vereador José Antônio Kachan, que prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência (**Processo nº 047.757**).

No mesmo instrumento alega que o Projeto de Lei 9.634, do mesmo autor, que trata do mesmo tema, recebeu parecer contrário.

Em caráter preliminar devemos apontar que o Projeto de Lei 9.634, que exige lixeiras junto aos portões dos estabelecimentos de ensino, contou com parecer contrário por parte desta Consultoria por versar sobre matéria da privativa alçada do Executivo – serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública –, o que é vedado pela Constituição Federal – letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 – e pela Carta de Jundiaí – art. 46, IV.

Quanto ao Projeto de Lei 9.632, temos que encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí por buscar instituir instrumento normativo correlato expresso em lei federal em nosso nível. Todavia, cabe observar que, por um lapso, deixamos de orientar no sentido de que as multas previstas nos incisos I a IV da proposta deverão ser extirpadas do texto via emenda, posto que representam matéria de regulamento, própria do Poder Executivo, motivo pelo qual estamos aproveitando este estudo para apresentar **ADENDO ao nosso Parecer nº 570**, sugerindo à douta Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emendas neste sentido:

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º. Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo".

"Parágrafo único. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma".

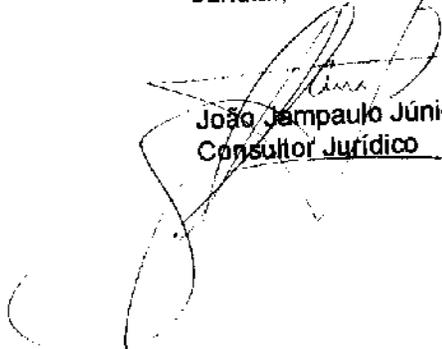
Suprima-se o projetado art. 4º, remunerando-se os artigos subsequentes".



Era o que havia para ser acrescido. No mais, mantemos na íntegra o restante de nosso Parecer nº 570, naquilo que não conflitar com este adendo complementar.

É o entendimento.

Jundiaí, 1º de novembro de 2006.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.757

PROJETO DE LEI Nº 9.632, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

PARECER Nº 533

Trata o presente projeto de lei de matéria idêntica à disciplinada na Lei Estadual 11.199/02, de eficácia abrangente também no Município, e em que o mesmo autor busca disciplinar através do Projeto de Lei 9.633, alterando tão somente a espécie de moléstia, no caso, veda discriminação ao portador de vírus HIV ou de AIDS.

Ideal seria a unificação dos projetos correlatos em um só, evitando assim despesas desnecessárias ao erário público com a tramitação de dois projetos de idêntica natureza, buscando, assim, agilidade no trâmite do projeto. Bastaria, para tanto, a inclusão da palavra "epilepsia" no texto do art. 1º do Projeto de Lei 9.633, ou vice-versa.

Além do "parágrafo único" sugerido pela Consultoria Jurídica em seu Adendo ao Parecer nº 570 (fls. 10/11), de redação indiscutível, que formularemos em anexo, oportuna também se faz a sua transformação em § 1º, acrescido de parágrafo segundo ao dispositivo, com a seguinte redação:

"§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis".

Importante ressaltar essa observação, pois a vítima de situações vexatórias e discriminatórias desta natureza também encontra respaldo nas nossas legislações cíveis e penais para busca de uma reparação.

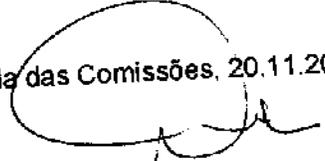


Com a emenda e, face à todo o exposto, votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
21/11/06

Sala das Comissões, 20.11.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



APROVADO
Presidente
03/10/2006

PROCESSO Nº 47.757

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.632, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.632

Remete ao Executivo a definição das sanções por discriminação ao portador de epilepsia, e prevê sua regulamentação.

Suprima-se o projetado art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes, conferindo nova redação ao art. 1º, transformando em § 1º o parágrafo único e acrescentando § 2º nestes termos:

“Art. 1º. “Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo”.

“§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma”.

“§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis”.

Sala das Comissões, 20.11.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 47.757**

PROJETO DE LEI Nº 9.632, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência

PARECER Nº 539

A propositura em evidência está revestida da melhor boa intenção do legislador, conforme ele bem expressa nos argumentos oferecidos na justificativa de fls. 5, onde esclarece como os distúrbios como a epilepsia se manifesta e defende a necessidade de promover meios para coibir atos discriminatórios contra as pessoas portadoras dessa doença sistêmica.

A saúde e o bem-estar social constitui quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, ao nosso ver, não importará maiores ônus para o Município, muito pelo contrário, já que se está prevendo a imposição de multa pela prática discriminatória, além do que a proposta foi saneada através de ação conjunta da Consultoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, e vem complementar a legislação federal em nosso nível.

Isto posto, acolhemos, portanto, a iniciativa, e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.2006.

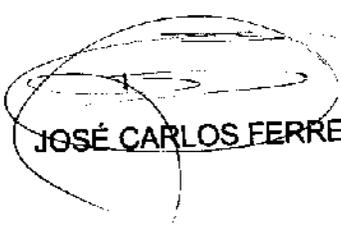
APROVADO

28/11/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

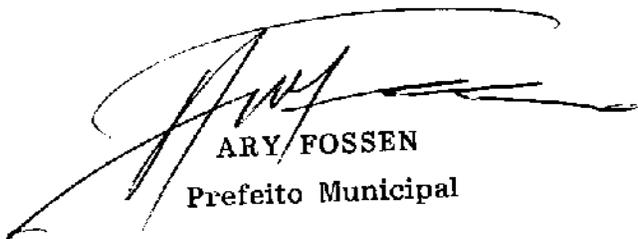
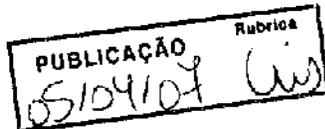

MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 47.757

GP., em 26.04.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município
de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.632

Prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de abril de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de epilepsia:

- I - impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;
- II - impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;
- III - impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;
- IV - solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à exceção das atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros;



(Autógrafo PL. 9.632 - fls. 2)

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º. Toda empresa que possuir em seus quadros portador de epilepsia promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

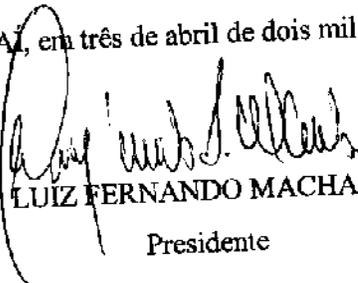
I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade,

II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas no art. 1º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e sete (03/04/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



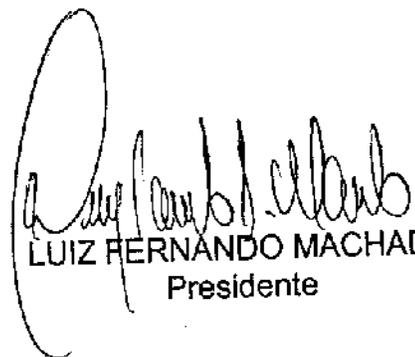
Of. PR/DL 107/2007
proc. 47.757

Em 03 de abril de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex.ª encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.632**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.632/06

PROCESSO Nº. 47.757

OFÍCIO PR/DL Nº. 107/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/04/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/04/2007

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls. 02
proc. 435
Cms

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

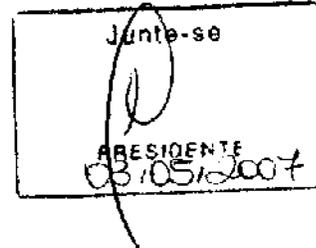
CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTECOLO) 27/ABR/07 16:50 049260

OF. GP.L. nº 133/2007

Processo nº 8.204-3/2007

Jundiaí, 26 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.632, bem como cópia da Lei nº 6.810 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.810, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Prevê sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º. Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2º. A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de epilepsia:

I - impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II - impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III - impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

IV - solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à exceção das atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros.



(Lei nº 6.810/2007)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22
proc. 97757
Ais

V – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII – qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

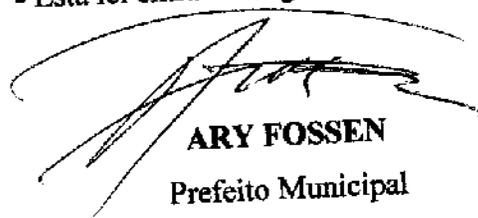
Art. 3º - Toda empresa que possuir em seus quadros portador de epilepsia promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I – adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade;

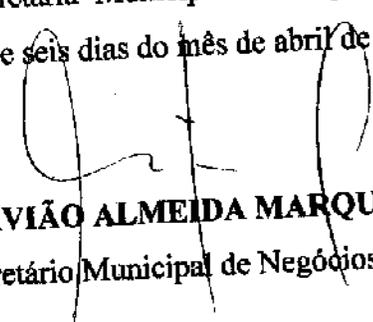
II – mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas no art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

MOD. 3



DIOM DE 04/05/2007

LEI N.º 6.810, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Exaty sanções por discriminação de portador de epilepsia; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de abril de 2007, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda discriminação praticada, de forma comprovada, contra portador de epilepsia, é passível de sanções, a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º - Regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Executivo, disciplinará o valor das multas por infração, hipóteses de reincidência da infração, de suspensão da licença de funcionamento e de cancelamento dessa licença, e como se dará a fiscalização para o fiel cumprimento da norma.

§ 2º - A imposição das penalidades definidas pelo Executivo não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, caracterizam discriminação do portador de epilepsia:

I - impedir inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada;

II - impedir ingresso, matrícula ou inscrição em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso e demais estabelecimentos e equipamentos de uso coletivo, público ou particular;

III - impedir ingresso ou permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador da doença;

IV - solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à execução dos profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros;

V - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador da doença ou de seus familiares e amigos;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico ao portador da doença ou informar sua condição de forma jocosa a outras pessoas;

VII - qualquer outro ato vexatório ou negligente contra o portador da doença.

Art. 3º - Toda empresa que possuir em seus quadros portador de epilepsia promoverá, através de médico do trabalho, ações em prol deste, visando:

I - adequação de suas funções em face de sua condição de saúde; ou, na impossibilidade;

II - mudança de sua atividade, função ou setor.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, especialmente no tocante às formas de defesa administrativa e aplicabilidade das sanções previstas no art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FUSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e sete.

MARI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 08/02/2008

RETIFICAÇÃO

EDIÇÃO Nº 3059, DE 04 DE MAIO DE 2007

Lei nº 6.810, de 24 de abril de 2007

Onde se lê: Art. 2º (...)

(...)

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à execução das atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros;

(...)

Leia-se: Art. 2º (...)

(...)

IV – solicitar exames para detecção da doença para ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, à exceção das atividades profissionais que sejam consideradas de alta periculosidade para si ou para terceiros;

(...)